

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 023/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 0039-2012

Autor: Vereador JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO

"Cria a divulgação e conscientização sobre a implantação da seleção e reciclagem do lixo escolar aliado a educação ambiental".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data, ouviu os argumentos do Vereador Relator e concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0039-2012, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 16 de agosto de 2012.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

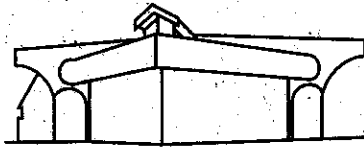
ALMIRA RIBAS GARMS
Presidente da Comissão

EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vice-Presidente

MAURO GOLDIN
Secretário e Relator

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
15.004 17/08/2012 15:49:12
Responsável: *my*



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0039-2012**

Autor: Vereador **JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Cria a divulgação e conscientização sobre a implantação da seleção e reciclagem do lixo escolar aliado a educação ambiental".

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado à este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa criar a divulgação e conscientização sobre a implantação da seleção de reciclagem do lixo escolar aliado à educação ambiental.

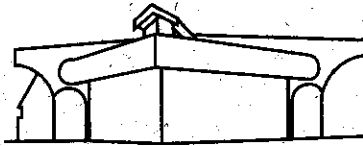
O mesmo conta com Parecer Jurídico pela inconstitucionalidade e ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: "...O presente projeto de lei, que *"cria a divulgação e conscientização sobre a implantação da seleção e reciclagem do lixo escolar aliado a educação ambiental"*, em princípio, poderia prosperar, desde que a iniciativa fosse do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que referido projeto, além de tratar de serviço público de educação e limpeza urbana, tem o condão de aumentar as despesas municipais, bem como criar atribuições a secretarias, departamentos ou órgãos do Executivo, por simetria, em conformidade com o art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição Federal..."

Também transcreve: "...administrar e regulamentar os serviços públicos municipais, seja qual for a espécie, saúde, educação, limpeza pública ou transportes, entre outros, são atribuições típicas do Executivo municipal..."

E ainda: ".....daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar projeto de lei cuja matéria se refere ao serviço de educação e limpeza pública, in casu, programa de reciclagem nas escolas municipais, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local..."

O presente projeto impõe em seus artigos 2º e 3º, diversas atribuições ao Poder Executivo, ferindo assim a independência dos Poderes insculpida no art. 2º da Constituição Federal.

Analisando o presente Projeto de Lei, observo que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam, previstos no art. 2º e art. 61, § 1º, inc. II, al. b, ambos da Constituição Federal e art. 178, caput e seu § único da Lei Orgânica do Município, que preceituam:



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

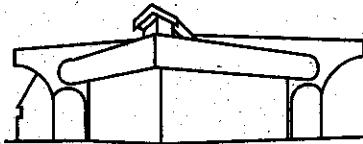
.....
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Lei Orgânica do Município:

"Art. 178. Cabe ao Município prestar serviços públicos essenciais e vitais à população, assim considerados em face das peculiaridades locais, os de saúde, educação, saneamento básico e transportes coletivos, entre outros, com as suas próprias receitas e com os repasses de outras esferas governamentais, em competências concorrentes, dando prioridades às exigências da comunidade e, em especial, da população de baixa renda.(NR)

Parágrafo Único - São, entre outros, serviços municipais os funerários, os de cemitério, os de captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial, de tratamento e destinação de esgotos, de coleta e destinação do lixo, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de táxi, os de feira e mercado e os de matadouros."

VOTO DO RELATOR



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Analizados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0039/2012.

Palácio Legislativo Água Grande, 17 de agosto de 2012.

MAURO GOLDIN
Relator